

Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - **SMDC** - Institui a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - **PROCON** - Cria a Comissão Municipal Permanente de Normatização - **CMPN** - Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - **CONDECON** - Institui o Fundo Municipal de Defesa dos Interesses Difusos - **FMDD** e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDAUANA**, Estado de Mato Grosso do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal de Aquidauana aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1º** - A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, nos termos dos artigos 5; inciso XXXII e 170, inciso V da Constituição Federal; Artigo 106 da Lei nº 8.078/90 - Decreto nº 2.181/97; e do Artigo 167, inciso VIII e Artigo 246 e 247 e seus incisos da Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul.

**Artigo 2º** - São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC:

I - a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON

II - a Comissão Municipal Permanente de Normatização - CMPN

III - o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON



**Parágrafo Único** - Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, os órgãos federais, estaduais e municipais e as entidades privadas que se dedicam a proteção e defesa do consumidor, sediadas no Município, observado o disposto no inciso I e II do Artigo 5 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

## CAPÍTULO II

**Artigo 3º** - Fica instituído o PROCON Municipal, destinado a promover e implementar as ações direcionadas a formulação da política do Sistema Municipal de Proteção, Orientação, Defesa e Educação do Consumidor.

**Artigo 4º** - O PROCON Municipal ficará vinculado ao Poder Executivo Municipal.

**Artigo 5º** - Constituem os objetivos permanentes do PROCON Municipal:

I - assessorar o Prefeito Municipal na formulação da Política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;

II - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a Política do Sistema Municipal de Defesa dos direitos e interesses dos consumidores;

III - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias, sugestões, apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas e direito público ou privado;

IV - orientar permanentemente os consumidores sobre seus direitos e garantias;

V - fiscalizar as denúncias efetuadas, encaminhando à assistência judiciária e ao Ministério Público, as situações não resolvidas administrativamente;

VI - incentivar, apoiar a criação e organização de órgãos e associações comunitárias de defesa do consumidor e apoiar as já existentes;

VII - desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;



- VIII - atuar junto ao Sistema Municipal formal de ensino visando incluir o tema Educação para o consumo nas disciplinas já existentes, de forma a possibilitar a informação e formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;
- IX - colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;
- X - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentais contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente. (art. 44 da Lei nº 8.078/90), e registrando as soluções;
- XI - expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores;
- XII - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor ( Lei nº 8.078/90 e Decreto nº 861/93);
- XIII - funcionar, no processo administrativo, como instância de julgamento;
- XIV - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos.

#### DA ESTRUTURA

Artigo 6º - A Estrutura organizacional do PROCON Municipal será a seguinte:

- I - Coordenadoria Executiva;
- II - Serviço de Atendimento ao Consumidor;
- III - Serviço de Fiscalização;
- IV - Serviço de Educação do Consumidor;
- V - Serviço de Apoio Administrativo.

Artigo 7º - A Coordenadoria Executiva será dirigida por Coordenador Executivo, e os serviços por chefes.



Artigo 8º - O Coordenador Executivo do PROCON Municipal e demais membros serão designados pelo Prefeito Municipal.

Artigo 9º - A atribuições da estrutura básica serão regulamentadas pelo Regimento Interno.

Artigo 10 - O Coordenador do PROCON Municipal contará com uma Comissão Permanente para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no parágrafo 1º. Do artigo 55 da Lei nº 8.078/90, que será integrada por representantes de associações ou entidades de defesa do consumidor, representante do Executivo Municipal e representante dos fornecedores ou associações comerciais.

### DOS RECURSOS HUMANOS

Artigo 11 - O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do PROCON, o recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão.

Artigo 12 - O Poder Executivo Municipal dará todo o suporte necessário, no que diz respeito a bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão.

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 13 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do município.

Artigo 14 - Caberá ao Poder Executivo Municipal autorizar e aprovar o Regimento Interno do PROCON que fixará o desdobramento dos órgãos previstos, bem como as competências e atribuições de seus dirigentes.

Artigo 15 - As atribuições dos Setores e competência dos dirigentes de que trata esta Lei serão exercidas na conformidade da legislação pertinente, podendo ser modificadas mediante Decreto do Poder Executivo Municipal.



**CAPÍTULO III**  
**COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO**  
**C M P N**

- Artigo 16** - Fica instituída a Comissão Municipal Permanente de Normatização destinada a elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no parágrafo 1º. Do artigo 55 da Lei nº 8.078/90.
- Artigo 17** - A Comissão Municipal Permanente de Normatização será composta por um representante dos seguintes segmentos:
- I - PROCON Municipal;
  - II - Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes;
  - III - Departamento Municipal de Saúde;
  - IV - Representante das Igrejas Evangélicas Locais;
  - V - Representante do Grupo de Jovens da Igreja Católica, Apostólica Romana;
  - VI - Representante do Sindicato dos Trabalhadores na Educação.
- Artigo 18** - Os membros da Comissão e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Senhor Prefeito Municipal, mediante indicação dos titulares dos órgãos que representa, para um mandato de dois anos, facultada a recondução, considerando-se cessada a investidura, no caso de perda da condição de representante dos órgãos e entidades mencionadas no artigo 17 desta Lei.
- Artigo 19** - O Coordenador Executivo do PROCON Municipal será o Presidente da Comissão.
- Artigo 20** - A participação na Comissão será considerada serviço de natureza relevante e não remunerada.



- Artigo 21** - Para o desempenho das suas funções específicas a Comissão Municipal Permanente de Normatização poderá contar com comissões de caráter transitório, instituídas por ato de seu Presidente, integrada por especialistas de órgãos públicos e privados ligados a Defesa do Consumidor.
- Artigo 22** - A Comissão Municipal Permanente de Normatização reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou pela maioria dos seus membros.
- Artigo 23** - As reuniões da Comissão Permanente de Normatização serão registradas em atas e quorum mínimo de 50% (cinquenta por cento) de seus membros e as deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente, além do voto comum, o voto de desempate.
- Artigo 24º** - Perderá a condição de membro da Comissão o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) alternadas, no período de 01 (um) ano.

#### **CAPÍTULO IV DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

##### **CONDECON**

- Artigo 25º** - Fica instituído o Conselho Municipal de defesa do Consumidor - CONDECON, com as seguintes atribuições:
- I - atuar na formulação de estratégia e no controle da política municipal de defesa do consumidor;
  - II - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos projetos e planos de defesa do consumidor;
  - III - gerir o Fundo Municipal dos Direitos Difusos - FMDD destinado recursos para projetos e programas de educação, proteção e defesa do consumidor.
- PARÁGRAFO ÚNICO** - Ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, no exercício da gestão do Fundo Municipal dos direitos Difusos compete:



I - firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos relacionados às finalidades do fundo;

II - examinar e aprovar projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção de danos aos bens e interesses dos consumidores;

III - aprovar as demonstrações mensais de receita e despesas do Fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas no inciso anterior.

**Artigo 26º** - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminado:

I - o Coordenador Municipal do PROCON;

II - o representante do Ministério Público da Comarca;

III - um representante do Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes;

IV - um representante da Vigilância Sanitária;

V - um representante do Departamento Municipal de Finanças;

VI - um representante do Departamento Municipal de Agricultura, Pecuária, Indústria e Comércio;

VII - um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

VIII - um representante da Cooperativa Mista dos Produtores Rurais de Aquidauana.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O Coordenador Executivo do PROCON e o Representante do Ministério Público em exercício na Comarca, são membros natos do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.



**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades representados, sendo investidos na função de conselheiros através de nomeação pelo Prefeito Municipal.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - As indicações para nomeação ou substituição de Conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

**PARÁGRAFO QUARTO** - Para cada membro será indicado um suplente que o substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimentos do titular.

**PARÁGRAFO QUINTO** - Perderá a condição de membro do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) alternadas, no período de 01 (um) ano.

**PARÁGRAFO SEXTO** - Os órgãos e entidade relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no parágrafo 2º. Deste artigo.

**PARÁGRAFO SÉTIMO** - As funções de membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço a promoção e preservação da ordem econômica local.

**Artigo 27** - O Conselho será presidido pelo Coordenador do PROCON.

**Artigo 28** - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, extraordinariamente, sempre que convocadas pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - As sessões plenária do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Ocorrendo falta de quorum mínimo para instalação do Plenário, automaticamente será convocada nova reunião, que acontecerá 48 horas após, com qualquer número de participantes.

**CAPÍTULO V**  
**DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS**

**Artigo 29** - Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos Difusos - FMDD, conforme o disposto no artigo 57, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto nº 861, de 09 de julho de 1993, com o objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

**Artigo 30** - O Fundo de que trata o artigo anterior destina-se ao funcionamento das ações de desenvolvimento da Política Municipal de Defesa do Consumidor compreendendo especificamente:

I - financiamento total ou parcial de programas e projetos de conscientização, proteção e defesa do consumidor;

II - aquisição de material permanente ou de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

III - realização de eventos e entidades relativas a educação, pesquisa e divulgação de informações, visando a orientação do consumidor;

IV - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

V - estruturação e instrumentalização de órgão Municipal de Defesa do Consumidor, objetivando a melhoria dos serviços prestados aos usuários.

**Artigo 31** - Constituem receitas do Fundo:

I - as indenizações decorrentes de condenações e multas advindas de descumprimento de decisões judiciais em ações coletivas relativas a direito do consumidor;

II - 70% (setenta por cento) do valor da multas aplicadas pelo PROCON, na forma do artigo 56, inciso I, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e artigos 10 e 24, inciso III, do Decreto nº 861, de 09 de julho de 1993;

III - o produto de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado;

IV - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

V - os rendimentos decorrentes de depósito bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VI - as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VII - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

## **CAPÍTULO VI**

**Artigo 32** - No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica e de fiscalização com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências.

I - Departamento de Proteção de Defesa do Consumidor - DPDC da Secretaria de Direito Econômico - SDE/MJ;

II - Coordenadoria Estadual de Proteção e defesa ao Consumidor - PROCON;

III - Promotoria de Justiça do Consumidor;

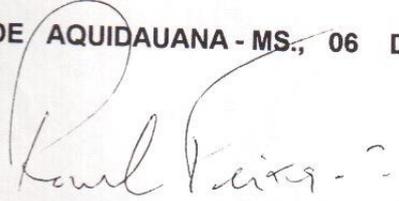
- IV - Juizado de Pequenas Causas;
- V - Delegacia de Polícia;
- VI - Secretaria de Saúde - Vigilância Sanitária;
- VII - INIMETRO;
- VIII - SUNAB;
- IX - Associações Civas Comunitárias;
- X - Receita Federal e Estadual;
- XI - Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional.

**Artigo 33** - Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as Universidades e as entidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção do Consumidor.

**Artigo 34** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS., 06 DE NOVEMBRO DE 1998.**

  
**RAUL MARTINES FREIXES**  
Prefeito Municipal